CÂMARA MUNICIPAL		
THE PROPERTY OF THE PARTY OF TH	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 20/06//2024
IPATINGA	ÓRGÃO: ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário:.08:30

- •				
<u>Tipo de Proposição:</u>				
(X) Projeto de Lei nº 130/202	24	() Projet	to de Resolução	
() Emenda n°	· 	() Emen	da à Lei Orgânica n°	•••••
() Veto ao PI n°	··			
() Outros				
Comissão(ões) para Parecer:				
(X) Legislação, Justiça e Reda (X) Finanças, Orçamento e To () Saúde Pública, Trabalho e E (X) Urbanismo, Transporte, T () Controle da Execução Orça () Educação, Cultura, Turismo () Direitos Humanos, Cidadan () Abastecimento, Indústria, (() Comissão Especial	omada de Contas Bem-Estar Social Frânsito e Meio Ambi mentária e Financeira o, Esporte e Lazer nia e de Defesa das Pe	a do Município essoas com De	ficiência	
Conclusão do Parecer:				
(x) Constitucional	() Inconstitud	ional	() Diligência	
() Manutenção do Veto	() Rejeição do	o Veto		
Outras considerações, se neces	ssário : Ney Robson vo	otou contrário	ao parecer	
Assinaturas:				

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antomo da Silva PRESIDENTE João Francisco Bastos VICE-PRESIDENTE

Adiel Fernandes Oliveira RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL		
THE REAL PROPERTY OF THE PARTY	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 20/06//2024
IPATINGA	ÓRGÃO: ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

40		40
Adiel Fernandes Oliveira		Ademir Cláudio Dias
PRESIDENTE		VICE-PRESIDENTE
	70	

João Francisco Bastos RELATOR

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

40	AV
Ademir Cláudio Dias	Antônio José Ferreira Neto
PRESIDENTE	VICE-PRESIDENTE
	Alban

Ney Robson Ribeiro RELATOR

	RECEBEMOS Secretaria Geral - CMI	
RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR	EM/_	



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 130/2024

I – RELATÓRIO:

40

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que "Acresce dispositivo à Lei Municipal n.º 4.904, de 07 de junho de 2024 — que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com garantia da União e dá outras providências."

As justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 155/2024 – GPE. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Poder Executivo para o caso, seria "acrescentar o parágrafo único ao art. 2º da referida lei em razão de determinação da Caixa Econômica Federal – Agente Financeiro da Operação em evidência (...), (que) exigiu adicionalmente ao modelo sugerido no MIP, menção a garantia complementar, em que nela figure a cobertura dos inadimplementos não financeiros e demais obrigações não cobertas pela União."

M. Ha

II – FUNDAMENTAÇÃO:

JB

A alteração de uma lei verifica-se quando há necessidade de modificação, substituição, supressão de dispositivos nela contidos, ou acréscimo de dispositivos novos ao seu texto. Os critérios a que se sujeita a alteração das leis, no ordenamento jurídico brasileiro, constituem matéria disciplinada no artigo 12 da Lei Complementar nº 95/98 – LC 95/98 e seus decretos regulamentadores.

AN

Addrew O.

JV) 1/17



Assim, preliminarmente, as justificativas da necessidade de acrescentar "parágrafo único ao art. 2º da Lei Municipal n.º 4.904, de 07 de junho de 2024¹" parece-nos consonantes com a disciplina do artigo 12 da LC 95/98.

Passemos, então, à análise material.

O artigo 2º da Lei Municipal n.º 4.904, de 2024, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e dá outras providências." tem a seguinte Redação atual:

JB

40

"Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito."

Conforme observado, da leitura do comando legal acima transcrito, não nos resta claro qual seria contragarantia que o Executivo pretende oferecer à garantia da União, à operação de crédito de que trata a Lei Municipal n.º 4.904, de 2024. Isto porque o § 4º do artigo 167 da Constituição Federal – CF/88 somente faz remissão às receitas pertencentes ao Município de Ipatinga a que se referem o artigo 158 e as alíneas "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do artigo 159 da CF, podendo a contragarantia recair, de acordo com a redação do citado artigo 2º da Lei Municipal n.º 4.904, de 2024, sobre qualquer uma delas, ou sobre todas elas.

Contudo, o Legislador pretende, através do Projeto de Lei sob estudo, acrescentar "*parágrafo único ao art. 2º da Lei Municipal n.º 4.904*, *de 07 de junho de 2024*", com a seguinte Redação:

""["Art. 2°. (...)

AN

Allery D.

 $\mathcal{J}V$ $^{2/17}$

¹ Disponível em <a href="https://transparencia.ipatinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={82E84A7C-B7C4-BC72-D6D6-4DAE5BD3B1BD}.pdf Acessado em: 14/06/2024 15hs25min.



Parágrafo único. A contragarantia, ora vinculada à União, exclusivamente aquela caracterizada pelo Fundo de Participação dos Municípios será oferecida, também, à Instituição financeira credora em caráter complementar para a cobertura das obrigações, principais e acessórias não cobertas pela União nos termos do contrato de garantia a ser celebrado em decorrência da operação de crédito objeto desta Lei."]"

Da leitura do texto acima, denota-se que o legislador pretende oferecer a receita do Fundo de Participação do Município de Ipatinga — FPM, não só como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito em questão, mas também como garantia "à Instituição financeira credora em caráter complementar para a cobertura das obrigações, principais e acessórias (porventura) não cobertas pela União (...)".

Compulsando a Portaria MCID nº 530, de 7 de junho de 2024², ao estabelecer no seu artigo 2º, que:

TB

"Art. 2º O cronograma para a contratação das propostas selecionadas no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC, de que tratam as Portarias **MCID** nº 445, 449, 450, 451 e 452, todas de 2024, será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério das Cidades."

Verificamos a notícia do Portal do Ministério das Cidades³ de que "(...) os entes federados têm até **8 de julho** (do corrente ano) para cadastrarem as propostas selecionadas na Plataforma TransfereGov e apresentarem os projetos de engenharia e demais documentação técnica, jurídica e institucional para os projetos apoiados com recursos (...) de financiamento".

AN

Addrew O.

3/17

² Disponível em: https://www.gov.br/cidades/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/pac/PORTARIA530PACEDICAOEXTRADOU.pdf Acessado em: 14/06/2024 16hs30min.

³ Disponível em https://www.gov.br/cidades/pt-br/assuntos/noticias-1/novo-pac-2013-estados-e-municipios-tem-ate-8-de-julho-para-apresentarem-documentacao-a-projetos-ja-selecionados Acessado em: 14/06/2024 16hs35min.



Compulsando também os autos de tramitação do Projeto de Lei nº 121/2024⁴, que deu origem à Lei Municipal nº 4.904, de 2024, verifica-se uma intrínseca relação entre o objetivo do Presente Projeto de Lei com uma das considerações da Assessoria Técnica desta Casa Legislativa, emanadas no Parecer⁵ destas Comissões, dado àquela primeira Proposição, como se segue:

> 1. Não está demonstrada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da contragarantia, tratada pelo artigo 2º da presente Proposição. Então, quais receitas do Município de Ipatinga seriam oferecidas como contragarantia da citada operação de crédito?

Apesar do texto da Presente Proposição deixar claro que somente o FPM seria oferecido como contragarantia, o Chefe do Poder Executivo, através do Ofício de nº 162/2024 – GPE⁶:, assim respondeu àquela pergunta

Ma

"Para garantia da execução da contrapartida mínima de 5% (cinco por cento) do valor do investimento, de acordo com as orientações constantes no site da Caixa Econômica Federal, o Programa Novo PAC: Seleções Pró-Transporte permite o ente da federação oferecer, como garantia a esta operação de crédito, os recursos das transferências do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) que Ipatinga tem direito a receber.

Contudo, a administração municipal adotará como fonte de receita, os recursos oriundos do superávit na Fonte 1.500, Conta 191.068-0, para arcar com as despesas com a contrapartida proveniente da operação de crédito."

https://www.camaraipatinga.mg.gov.br/scil/2024/ProjetodeLei/ProjetodeLei121 2024 Parecer.pdf p. 8. Acessado em: 14/06/2024 15hs17min.

Allery O.

4/17 d/17

⁴ Disponível em: https://www.camaraipatinga.mg.gov.br/scil/2024/ProjetodeLei/ProjetodeLei121 2024.pdf Acessado em: 14/06/2024 15hs11min.

⁵ Disponível em:

⁶ Ofício de esclarecimentos solicitados por estas Comissões, acerca do Parecer ao Projeto de Lei nº 121/2024. Disponível em:

https://www.camaraipatinga.mg.gov.br/scil/2024/ProjetodeLei/ProjetodeLei130 2024 esclarecimentos PMI.pdf Acessado em: 19/06/2024 17hs26min.



Muito embora a Propositura sob estudo consiga responder ao questionamento acima reproduzido, por outro lado, a maior parte dos demais questionamentos jazem órfãos de qualquer resposta, naquele dito Parecer.

Neste ínterim, da seara de discussão da presente Proposição no âmbito destas Comissões, a mesma Assessoria Técnica replicou aquelas considerações, que vão abaixo reproduzidas:

> 1. Da leitura do Ofício de Encaminhamento (do Projeto de Lei nº 121/2024), verifica-se que o objetivo traçado pelo Chefe do Poder Executivo seria, em síntese, obter autorização legislativa para "a contratação de operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, no valor de até de R\$ 65.297.917,00 (sessenta e cinco milhões, duzentos e noventa e sete mil e novecentos e dezessete reais), visando promover a modernização da frota urbana operacional no Município de Ipatinga", sob responsabilidade da "empresa SARITUR – SANTA RITA TRANSPORTES URBANO E RODOVIÁRIO LTDA., conforme Lei Municipal n.º 3.376, de 9 de setembro de 2014, que autorizou o Poder Executivo a delegar, mediante licitação, a exploração dos serviços em comento".

Noutra via, também esclareceu, no dito Ofício que: "O Plano Plurianual (PPA), exercício 2021 – 2025, instituído por meio da Lei Municipal n.º 4.278, de 26 de novembro de 2021, estabeleceu no EIXO 03: CUIDAR DA CIDADE, a Ação 2236 – **GESTÃO DO** TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO, que tem como finalidade principal: ["Planejar e organizar as ações municipais referentes ao transporte público coletivo, tais como: qualificar os abrigos dos pontos de embarque e desembarque, integrar o sistema de transporte, melhorar as condições de conforto e acessibilidade, entre outras, de modo a garantir o deslocamento seguro e eficaz dos usuários."]" Então,

Ma

Alloren O.



Pergunta-se:

1.1. Aquela Lei Municipal nº 3.376, de 2014, ou o Contrato de Concessão nº 039/2015⁷ permitem ao Município de Ipatinga realizar, pelos seus próprios meios, a "GESTÃO⁸ DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO", nesta incluída a "execução" dos serviços de transporte público coletivo urbano e rural de passageiros, através de ônibus e micro-ônibus adquiridos por meio da operação de crédito em questão?

A respeito, o Chefe do Poder Executivo, assim respondeu:

40

70

Ma

"(...) sob a luz do Termo de Contrato supracitado, em especial, o CAPÍTULO III - DOS VEÍCULOS E SUA MANUTENÇÃO, que versa sobre a condição operacional dos veículos que compõe os serviços de transporte coletivo público urbano e rural de passageiros, senão vejamos:

Cláusula 6ª

[...]

Parágrafo 2°- Os veículos a serem utilizados pela Concessionária no serviço de transporte coletivo urbano e rural deverão ter suas características consoantes com as especificações técnicas do Edital n.º 002/2014 e das portarias expedidas pela Concedente.

Adiante, o ANEXO I - Projeto Básico, Item 04, estabeleceu que a frota

AN

Addrew O.

€ 6/17

⁷ Contrato de Concessão da exploração e prestação de serviço de Transporte Coletivo urbano e rural de Passageiros no Município de Ipatinga, por conta e risco da Concessionária SARITUR Santa Rita Transporte Urbano e Rodoviário Ltda.

Extrato disponível em: https://www.ipatinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Licitacoes_E_Contratos_-
Extratos De Contrato, Aditamento E Convenio 7191 Abril 2015?cdLocal=6&arquivo=%7BD0AC1BE1-E0C4-EAEA-AD5D-D3B1ABAC0C20%7D.pdf Acessado em: 04/06/2024 15hs44min.

⁸ "O Dicionário Aurélio define Gestão como o ato de gerir ou gerência e aponta a palavra administração como sinônimo. Alguns autores, no entanto, entendem que administração possui uma conotação diferente do vocábulo gestão já que esta, mais recentemente, passou a significar a interferência direta e ampla dos gestores nos sistemas e procedimentos empresariais. Neste sentido, gestão poderia ser definida como o gerenciamento do conjunto de ações e estratégias nas organizações, de maneira holística, visando atingir seus objetivos. Há uma linha de pensamento que afirma que a administração está para os gerentes assim como a gestão está para os líderes." Vide "O que é Gestão? Conceito e definição de Gestão" Disponível em: https://marketingfuturo.com/o-que-e-gestao-conceito-e-definicao-de-gestao/ Acessado em: 05/06/2024 07hs47min.



urbana será composta durante a operação dos serviços por veículos de transporte coletivo, que deverão ser do tipo convencional e microônibus, incluindo-se nestes o percentual de frota reserva.

Noutra via, o instrumento supracitado faculta ainda que o Concedente poderá, a qualquer tempo, alterar a quantidade de veículos e características ao serviço, aumentando-a ou diminuindo-a, de acordo com a necessidade da manutenção da adequada prestação dos serviços em regime de qualidade, observada o princípio da razoabilidade.

Ademais, conforme instituído na Ação 2236, do PPA 2021 - 2025, é competência do município promover ações de modo a melhorar as condições de conforto e acessibilidade, de modo a garantir o deslocamento seguro e eficaz dos usuários do sistema de transporte público coletivo.

Posto isto, é razoável afirmar que diante os fatos colecionados (sic) que, o município possui autonomia para implementar em conjunto com a Concessionária as alterações que julgarem necessárias para melhor adequar a prestação dos serviços de transporte público no município, desde que devidamente motivadas e, respeitado o pactuado no Termo de Contrato nº. 039/2015.

Portanto, a execução do CONTRATO DE CONCESSÃO é de responsabilidade da Concessionária, que deverá reger-se pelas disposições supramencionadas e, em especial ao contido na Cláusula 17, onde, ["A Concessionária se obriga a colocar permanentemente à disposição do usuário, contra o pagamento da tarifa de utilização efetiva, através dos meios de pagamento legalmente válidos, os serviços contratados, na forma, preços, percursos, horários e demais elementos do serviço determinados pela Concedente [...]."], competindo a administração municipal gerenciar indiretamente e fiscalizar a prestação dos serviços em comento."

1.2. Se a resposta ao subitem 1.1 for negativa, qual seria a destinação daqueles 88 (oitenta e oito) veículos que se pretende adquirir por meio da referida operação de crédito?

O Chefe do Poder Executivo assim respondeu:

Albano

AD 7/17

AN

40

TB



"Os veículos a serem adquiridos através da possível operação de crédito a ser contratada pelo município de Ipatinga junto ao agente operador Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC, subeixo Mobilidade Urbana Sustentável, modalidade Renovação da Frota, serão incluídos na operação do sistema de transporte público coletivo urbano e rural do município, ou seja, o benefício estará à disposição de toda coletividade, por meio da melhoria das condições de conforto e segurança dos ônibus."

1.3. No caso de uma possível "gestão", por parte do Município de Ipatinga, dos veículos que poderiam ser adquiridos por meio do supracitado empréstimo, esta situação não implicaria numa rescisão unilateral do Contrato de Concessão nº 039/2015?

O Chefe do Poder Executivo assim respondeu:

Mala

"Não é possível vislumbrar no presente momento a assunção dos serviços de transporte público coletivo urbano e rural por parte da administração municipal, portanto, não seria razoável ponderar sobre gestão direta nesta etapa, tendo em vista que, a estrutura administrativa atual não está delineada para suportar tamanha responsabilidade, o que poderia acarretar em prejuízos incalculáveis para a coletividade, devido à ausência de expertise com o dia-a-dia da operação por parte da administração e, em especial devido a necessidade da contratação imediata de profissionais como motoristas, auxiliares de serviços gerais e mecânicos para garantir a prestação mínima dos serviços.

Ademais, em um possível cenário de rescisão unilateral ao Contrato de Concessão n. o 039/2015 deverá se observar as disposições contidas no artigo 35 da lei Federal 8.987/1995 em concomitante com a lei de licitações e Contratos - LLC."

Mary J.



1.4. Se a resposta ao subitem 1.3 for negativa, como poderia haver a "a modernização da frota urbana operacional no Município de Ipatinga" se, por ora, tal frota pertence à empresa SARITUR?

O Chefe do Poder Executivo assim respondeu:

"A lei municipal 3.376/2014, estabeleceu em seu artigo 14, que terminado o prazo da concessão e ou de sua prorrogação, extingue-se a relação de direito, transferindo-se automaticamente para o patrimônio do Município todos os bens móveis e imóveis, instalações e equipamentos utilizados nos serviços, independentemente de qualquer indenização.

Corrobora com este entendimento o CAPÍTULO XIV - DOS BENS REVERSÍVEIS, Cláusula 46, onde, determina que os bens disponibilizados pelo Poder Público, deverão ser mantidos pelo concessionário ao longo do prazo de concessão.

Portanto, não vislumbramos óbice na Modernização da frota urbana operacional do sistema de transporte público coletivo urbano e rural, tendo em vista que ao final da concessão, os bens móveis serão transferidos para o patrimônio do município."

1.4.1. Se for possível a Renovação da Frota de veículos atualmente contratada, solicitamos a apresentação dos estudos (o planejamento) para a implementação deste Projeto.

O Chefe do Poder Executivo assim respondeu:

"A Portaria MCID n°. 1.273, de 6 de outubro de 2023, que institui o processo seletivo referente a propostas para modalidades vinculadas às competências do Ministério das Cidades, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento Novo PAC, Mobilidade urbana sustentável - Renovação de frota, definiu como critério para seleção em seu subitem 3.2 - Idade da Frota a ser substituída.

Neste passo, o município de Ipatinga, somente foi contemplado com

Albert O.

4 9/17

AN

No



os recursos devido a atualmente os veículos disponíveis para cumprir o objeto em tela, estarem em desacordo com o preconizado no Edital de licitação e o pactuado em termo de Contrato, conforme planilha de controle da idade da frota.

FROTA:	88,00
IDADE MÉDIA DA FROTA:	13,52
QUANTIDADE DE VEÍCULOS COM IDADE SUPERIOR A MÁXIMA PERMITIDA:	82

Ma

Imagem 01: recorte da situação da frota em operação no município

Contundo, a Renovação de toda a Frota está condicionada aos prazos e ritos estabelecidos pelo agente operador, por meio do instrumento Caixa Informa nº. 14/2024 - Seleção PAC - MCIDADES.

Além disso, não seria razoável por parte da administração municipal estabelecer datas neste momento para realizar a implementação de todo o projeto, tendo em vista que, existem inúmeras ações de "stakeholders" em andamento que tem o poder de impactar diretamente, seja, positivamente ou negativamente nos prazos do projeto.

Lado outro, informamos que finalizada a etapa de contratação da operação de crédito, o município editará norma estabelecendo os prazos para instrução interna e externa do procedimento licitatório e, deverá contemplar ainda a previsão média para entrega e entrada em operação dos 88 (oitenta e oito) veículos."

1.4.2. Se não for possível realizar a "a modernização da frota urbana operacional no Município de Ipatinga", o Poder Executivo pretende, com a operação de crédito em questão:

Mary O.

10/17



Ma

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1.4.2.1. incluir alguma permuta dos 88 veículos em acordos de processos judiciais e administrativos referidos pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 4.809, de 29 de dezembro de 2023, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar judicial e acordo em processos administrativos com a empresa Saritur Rita Transporte Urbano e Rodoviário LTDA."?
- 1.4.2.2. doar os veículos para a empresa SARITUR?
- 1.4.2.3. encampar os serviços por ora concedidos à empresa SARITUR?
- 1.4.2.4. "qualificar os abrigos dos pontos de embarque e desembarque, integrar o sistema de transporte, melhorar as condições de conforto e acessibilidade, entre outras, de modo a garantir o deslocamento seguro e eficaz dos usuários"? (Vide texto do Ofício de encaminhamento da Proposição sob estudo)

O Chefe do Poder Executivo assim respondeu aos subitens 1.4.2.1; 1.4.2.2; 1.4.2.3; e 1.4.2.4:

"Em um possível cenário do município não recepcionar (sic) os

Addrew O.

J 11/17



recursos provenientes da operação de crédito em comento, a administração municipal buscará outras soluções em conjunto com os órgãos de controle externo e poder judiciário para equalização da demanda em questão. Tendo em vista que, conforme é de conhecimento público a concessionária ainda não promoveu a substituição dos veículos devido a possível desequilíbrio econômicofinanceiro suportado pela empresa durante a execução do Termo de Contrato n°. 039/2015."

2. No caso de concretização da operação de crédito em questão, como levar a termo, via licitação, o Contrato de Concessão nº 039/2015?

O Chefe do Poder Executivo assim respondeu:

J. ba

"Superada a etapa do procedimento licitatório nos termos da Lei Federal n°. 14.133, de 01 ° de abril de 2021 e, demais normas aplicáveis à espécie, no tocante a incorporação da frota na prestação do serviço público, seguimos a orientação exarada no Ofício nº 51/2024/SEMOB/MCID, que cabe ao poder público local deliberar quanto a estratégia de inserção dos novos ônibus na prestação do serviço local, observando os sequintes cenários: A possibilidade da operação direta dos ônibus pelo órgão gestor local (descarta [(sic)] a princípio); A possibilidade de instrumentos contratuais específicos para utilização dos ônibus pelas empresas concessionárias locais; A possibilidade de realizar novo processo licitatório que incorpore os ônibus em novo contrato de prestação de serviço; e o planejamento e definição das regiões e itinerários das linhas que receberão os

Neste momento, a possibilidade de pactuar por meio de instrumento próprio para ceder por período determinado a utilização dos veículos à concessionária se demonstra possuir menor impacto a coletividade, conforme demonstrado na resposta ao Item 1.3. Contudo, às obrigações e direitos a serem pactuados entre as partes serão redigidas em momento oportuno pela administração."

Allery O.

4 V) 12/17



3. Não há notícia de que a empresa SARITUR foi comunicada sobre as intenções do Poder Executivo em renovar a frota de veículos utilizados nos serviços de transporte público coletivo urbano e rural de passageiros do Município de Ipatinga. Nem que aquela empresa tenha sofrido alguma sanção por infringir o Capítulo III - Dos veículos e sua manutenção - Cláusula 6ª §3º (Idade máxima e Média) do Contrato de Concessão nº 039/2015. Então,

Pergunta-se:

40

1.5. Porque o Poder Executivo pretende assumir a obrigação contratual da concessionaria SARITUR em manter a idade máxima e média dos veículos utilizados na prestação dos serviços concedidos?

Jy

O Chefe do Poder Executivo assim respondeu:

Mala

"Adiante,(sic) no setor público o principal objetivo não é o lucro, mas sim prestar um serviço de qualidade e atender às necessidades da sociedade que, em via de regra, é a patrocinadora dos meios, via recolhimento dos tributos a ela aplicados.

Contudo, a qualidade dos serviços ofertados aos usuários do sistema de transporte público de passageiros está intrinsicamente conectada as condições operacionais dos veículos e, é razoável afirmar que está condição tem contribuído de forma considerável para observarmos uma redução gradativa do número de passageiros transportados anualmente no sistema público de transporte coletivo do município.

Lado outro, o município tem engendrado esforços para equacionar a demanda em questão, seja na esfera administrativa e/ou em concomitante com a cooperação dos órgãos de controle externo e o poder judiciário.

Albary O.

13/17

AN



Ademais, a modalidade Renovação de Frota tem como objetivo integrar eficiência energética e baixo consumo de combustível para melhorar o atendimento à população, contribuindo com a redução das emissões de CO2 e com a qualidade de vida da cidade. A diminuição da idade média de veículos de transporte urbano contribui também para o fortalecimento da produção dos veículos e componentes da cadeia na indústria nacional.

Em face ao cenário exposto, uma das possíveis soluções identificadas pela administração municipal é a captação de linhas de crédito para promover a modernização da frota urbana operacional, portanto, diante da oportunidade proporcionada pelo Governo Federal, a administração municipal acredita neste momento ser possível solucionar o problema da idade da frota do transporte público urbano deste município, que a muito tempo (sic) prejudica a qualidade dos serviços ofertados a coletividade."

40

1.6. A concessionária SARITUR demonstrou algum interesse em aderir ao Programa REFROTA, estabelecido pela Instrução Normativa nº 13, de 14 de abril de 2023⁹?

JB

O Chefe do Poder Executivo não respondeu a esta pergunta.

Ma

5. Da consulta ao Portal SADIPEM – Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – não foi encontrada nenhuma referência ao valor que se pretende contratar. Então,¹⁰

Pergunta-se:

1.1. O Município de Ipatinga abriu algum Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) para a contratação da operação de crédito, relativo à matéria sob estudo?

AN

Alderen D.

4 14/17

⁹ IN Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-13-de-14-de-abril-de-2023-477941518 Acessado em: 04/06/2024 17hs23min.

¹⁰ O subitem 4 está pode ser consultado no início desta FUNDAMENTAÇÃO ao Parecer.



O Chefe do Poder Executivo assim respondeu:

"Conforme o manual do Tesouro Nacional, o Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) é um processo, formado por um conjunto de documentos e informações, devidamente analisado pela Secretaria de Tesouro Nacional (STN) ou pela Instituição Financeira (IF), com o objetivo de verificar o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operação de crédito.

Portanto, a Lei Autorizativa precede o requerimento do PVL. Cumpre sobrelevar ainda que, o referido instrumento é um dos documentos obrigatórios para submeter o PVL a análise."

- 1.2. Sendo afirmativa a resposta ao subitem 2.1, poderia encaminhar a esta Casa, cópia do PVL?
- 1.3. Sendo negativa a resposta ao subitem 2.1, poderia explicar as razões que justificariam a ausência do PVL?

JB Dha A título de esclarecimento:

- os subitens 5.2 e 5.3, acima descritos, foram prejudicados pela resposta ao subitem 5.1;
- não há notícia de que a concessionária SARITUR demonstrou algum interesse em aderir ao Programa REFROTA, uma alternativa ao Programa Pro-Transporte, com a qual nos parece ser possível evitar a contratação do propalado empréstimo federal, sob estudo.

Em breve resumo do entendimento da Assessoria Técnica desta Casa Legislativa, o Poder Executivo parece *flertar*, perigosamente, com a "(...) a possibilidade de pactuar por meio de instrumento próprio para ceder por período determinado a utilização dos veículos à concessionária", em razão de um "(...) possível desequilíbrio econômico-financeiro suportado pela empresa durante a execução do Termo de Contrato n°. 039/2015", baseando-se, para o pleito, numa suposta "(...) orientação exarada no (suposto) Ofício nº

AN

Mary

J5/17



51/2024/SEMOB/MCID¹¹, (de) que cabe (supostamente) ao poder público local deliberar quanto a estratégia de inserção dos novos ônibus na prestação do serviço local".

A despeito dessas considerações acima, apontadas pela Assessoria Técnica, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto acima estas Comissões manifestam-se pela legalidade da matéria, remetendo-se ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 20 de junho de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva

PRESIDENTE

João Francisco Bastos

VICE-PRESIDENTE

Adiel Fernandes de Oliveira

RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel Fernandes de Oliveira

Ademir Cláudio Dias

PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE

João Francisco Bastos

¹¹ Estas Comissões ainda não obtiveram acesso ao dito Ofício nº 51/2024/SEMOB/MCID.



RELATOR

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

Ademir Cláudio Dias

Antônio José Ferreira Neto

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

Ney Robson Ribeiro RELATOR



Página de assinaturas

Adiel Oliveira

Atrich O

459.433.466-00 Signatário Nivaldo Silva

975.944.236-15

Signatário

Joao Bastos

Frank (F)

802.472.107-49 Signatário **Ademir Dias**

252.642.306-68

Signatário

Ney Ribeiro

NEY (TOBSON XIBEING

566.114.806-25 Signatário Antônio José Ferreira Neto

837.487.846-00

Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral CMI

Secretaria Geral

034.247.546-09 Recipiente

HISTÓRICO

20 jun 2024







Autenticação eletrônica 21/21 Data e horários em GMT -3:00 Sao Paulo Última atualização em 24 jun 2024 às 16:24 Identificador: b17858b2a3a6e94873156178265003aa247a42813b0a03690

10:30:46		Assessoria Técnica criou este documento. (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br)
20 jun 2024 10:38:59	0	Nivaldo Antônio da Silva (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.97.117 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
20 jun 2024 10:39:02	P	Nivaldo Antônio da Silva (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.97.117 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
20 jun 2024 10:46:05	0	Joao Francisco Bastos (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 152.255.109.242 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
20 jun 2024 10:46:11	Ø	Joao Francisco Bastos (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 152.255.109.242 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
20 jun 2024 10:38:32	(Adiel Fernandes de Oliveira (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 152.255.96.224 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
20 jun 2024 10:38:36	Ø	Adiel Fernandes de Oliveira (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 152.255.96.224 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
20 jun 2024 10:47:27	(()	Ademir Cláudio Dias (Email: ver.ademir@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 252.642.306-68) visualizou este documento por meio do IP 152.255.96.163 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
20 jun 2024 10:48:11	Ø	Ademir Cláudio Dias (Email: ver.ademir@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 252.642.306-68) assinou este documento por meio do IP 152.255.96.163 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
20 jun 2024 17:35:05	(Antônio José Ferreira Neto (Email: ver.toninho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 837.487.846-00) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaã - Minas Gerais - Brazil
20 jun 2024 17:35:07	Ø	Antônio José Ferreira Neto (Email: ver.toninho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 837.487.846-00) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaã - Minas Gerais - Brazil
20 jun 2024 10:50:09	(Ney Robson Ribeiro (Email: ver.ney@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 566.114.806-25) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaã - Minas Gerais - Brazil
20 jun 2024 17:30:38	Ø	Ney Robson Ribeiro (Email: ver.ney@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 566.114.806-25) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaã - Minas Gerais - Brazil
24 jun 2024 16:24:29	(()	Secretaria Geral (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
24 jun 2024 16:24:34		Secretaria Geral (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil



